

ACÓRDÃO 163/2024

PROCESSO Nº 1072642015-8 ACÓRDÃO Nº 163/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO Embargante: CENTRAL DO CIMENTO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMANDO, DE OFÍCIO - QUANTO AOS VALORES COM EFEITOS INFRINGENTES - A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado por este Corte Administrativa Fiscal, capazes de correção via declaratórios.
- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, reformo, de ofício, quantos aos valores, a decisão proferida nos termos do Acórdão nº 227/2023, aplicando-lhes efeitos infringentes para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001205/2015-34, lavrado em 31/07/2015, contra a empresa CENTRAL DO CIMENTO LTDA, inscrita no CCIMS/PB sob o nº.16.162.620-3, condenando ao crédito tributário no total de R\$ 297.053,75 (duzentos e noventa sete mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 169.745,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais) e o valor de R\$ 127.308,75 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oito reais e



ACÓRDÃO 163/2024

setenta e cinco centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, V,"b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o total de R\$ 42.436,25 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração de conformidade com redução estabelecida na Lei nº 12.788/23 de aplicação retroativa insculpido no artigo 106, II, "C", do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 163/2024

PROCESSO N°1072642015-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO Embargante: CENTRAL DO CIMENTO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - PATOS.

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMANDO, DE OFÍCIO - QUANTO AOS VALORES COM EFEITOS INFRINGENTES - A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado por este Corte Administrativa Fiscal, capazes de correção via declaratórios.
- -Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de Embargos de Declaração interposto pela **empresa CENTRAL DO CIMENTO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.162.620-3, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 227/2023**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001205/2015-34**, lavrado em 31/07/2015, no qual consta a seguinte acusação:

0023—**ESTOQUE A DESCOBERTO (PERÍODO ABERTO)**>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte mantém estocadas no seu estabelecimento, mercadorias tributáveis desacobertadas de notas fiscais (estoque a descoberto), fato este que resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido.

Depois de regularmente cientificada da ação fiscal, a Autuada, por seus advogados, devidamente constituídos, apresentou Impugnação tempestiva, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela(fls.3-4)



ACÓRDÃO 163/2024

Na instancia prima, a Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO D ICMS. FALTA DE ESTORNO DO AEAC E BIODIESEL NO PERÍODO DE 2015.

- Diante da modulação dos efeitos contidas na ADI 4171 fica mantida a cobrança dos valores referentes à falta de recolhimento do imposto referente ao estorno AEAC e biodiesel, relativo à comercialização da gasolina "C" e do biodiesel no período de 2015.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após haver sido cientificada da decisão proferida pela primeira instancia, em 28/01/2021, via DT-e, a Autuada, por seus advogados legalmente constituídos, interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 25/02/2021 ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, (fls.150 a 167).

Apreciado o recurso voluntário na 291ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento realizada no dia 25 de maio de 2023, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário, declarando procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.0001205/2015-34**, lavrado em 31/07/2015, desfavor da empresa **CENTRAL DO CIMENTO LTDA.**

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº **227/2023** cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - ESTOQUE A DESCOBERTO - PERÍODO ABERTO - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria autuada, por meio do SPED, tem a potencialidade de detectar estoque a descoberto e/ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documento fiscal. In casu, foi confirmada a denúncia de estoque a descoberto, vez que o contribuinte não acostou provas contundentes da inexistência da denúncia em tela

Em 18 de outubro de 2023, a empresa CENTRAL DO CIMENTO LTDA, opôs recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:



ACÓRDÃO 163/2024

- o Acórdão embargado, como se constata, não foi devidamente enfrentado (foi não aduzida uma única linha sequer) o tópico 4.2 – "C", que trata da ausência de materialidade do levantamento quantitativo do estoque, uma vez que, em pese a infração descrever a conduta de o contribuinte, manter estocadas, mercadorias desacobertadas de notas fiscais, o levantamento quantitativo foi realizado em exercício fechado, especificamente concernente ao ano de 2014.

Diante de todo exposto, o embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanadas as omissões delineadas, seja reformado o acórdão embargado para que seja reconhecida a nulidade por vício material do auto de infração.

Na sequência aos tramites processuais foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o Relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa CENTRAL DO CIMENTO LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 227/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, verbis:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



ACÓRDÃO 163/2024

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 18/10/2023, a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 19 de outubro de 2023. os embargos foram protocolados em 18/10/2023, revelando sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º. Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Irresignada com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, utilizando argumentos de que teria ocorrido omissão pelos motivos acima relatados.

É cediço que omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante, em seu recurso alega: "o Acórdão embargado, não foi devidamente enfrentado (foi não aduzida uma única linha sequer) o tópico 4.2 – "C", que trata da ausência de materialidade do levantamento quantitativo do estoque, uma vez que, em pese a infração descrever a conduta de o contribuinte, manter estocadas, mercadorias desacobertadas de notas fiscais, o levantamento quantitativo foi realizado em exercício fechado, especificamente concernente ao ano de 2014.

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, tendo sido a matéria apreciada com o merecido cuidado pelo CRF-PB.

Para que não pairem dúvidas, basta examinarmos o seguinte fragmento do acórdão embargado, Veja-se:

"O auditor adotou como critério de quantificar os estoques produto a produto de forma trimestral, como o contribuinte registra seu livro de inventário, conforme folhas 09 a 14, além do mais no momento da contagem física do estoque o contribuinte e servidor declaram estar de acordo com as quantidades de mercadorias produto a produto, conforme Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque (fl.08). Com fulcro nas considerações apresentadas, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização.

Com relação ao produto "CIMENTO" ser sujeito à substituição tributária e como tal ter tributada à responsabilidade pelo



ACÓRDÃO 163/2024

recolhimento do imposto ao industrial ou produtor, lembramos que em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível.

No caso em questão, verifica-se que a infração antecede qualquer regime, pois se tem mercadorias desacobertadas de notas fiscais, e a cobrança tem o intuito de regularizar a existência dos estoques de cimento.

Importa salientar que nenhum instituto diferenciado de cobrança, seja ele, substituição tributária ou diferimento, ou qualquer outro, é passível de acobertar mercadorias que estejam em situações irregulares".

Portanto, no presente caso, faz-se necessário enfatizarmos que todos os argumentos de mérito trazidos à baila pela autuada foram devidamente enfrentados no acórdão embargado, inexistindo omissão.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, transcrevemos a ementa do Acórdão nº 0459/2022, de relatoria do eminente Relator: CONS.º Sidney Watson Fagundes da Silva.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. - Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, fazse necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, fato que não ocorreu.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 227/2023.

DA MULTA APLICADA



ACÓRDÃO 163/2024

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1°, I, "c", da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) "caput" do inciso V do "caput" do art. 82:

"V – de 75% (setenta e cinco por cento):"

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
ESCRIÇÃO DA INFRAÇÃ O	PERÍO DO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁ RIO DEVIDO (R\$)
Omissão de Saídas de Mercadoria s Tributáveis – conta	mar/14	27.128,60	27.128,60		6.782,15	27.128,60	20.346,45	47.475,05
	jun/14	6.687,80	6.687,80		1.671,95	6.687,80	5.015,85	11.703,65
	set/14	83.487,00	83.487,00		20.871,75	83.487,00	62.615,25	146.102,25



ACÓRDÃO 163/2024

Mercadoria s	dez/14	52.441,60	52.441,60	13.110,40	52.441,60	39.331,20	88.772,80
TOTAL		169.745,00	169.745,00	42.436,25	169.745,00	127.308,75	297.053,75

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei tributária, reformo, de ofício, quantos aos valores, a decisão proferida nos termos do Acórdão nº 227/2023, aplicando-lhes efeitos infringentes para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001205/2015-34, lavrado em 31/07/2015, contra a empresa CENTRAL DO CIMENTO LTDA, inscrita no CCIMS/PB sob o nº.16.162.620-3, condenando ao crédito tributário no total de R\$ 297.053,75 (duzentos e noventa sete mil, cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo de ICMS o valor de R\$ 169.745,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais) e o valor de R\$ 127.308,75 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, V,"b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o total de R\$ 42.436,25 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração de conformidade com redução estabelecida na Lei nº 12.788/23 de aplicação retroativa insculpido no artigo 106, II, "C", do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferencia em 27 de março de 2024.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator